

À

**AUTORIDADE COMPETENTE DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PREGÃO PRESENCIAL n° 036/2021
PROCESSO n° 735637/19

A **MD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° 21.069.742/0001-43, com sede na Av. Menino Marcelo, 9350, Emp. Humberto Lobo, sl. 703, CEP: 57.046-000, Cidade Maceió/AL, empresa vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal *in fine* assinado, o Sr. ANTONIO FERNANDO MENDES DA SILVA JUNIOR, sócio administrador, inscrito no CPF sob o n° 401.510.774-87, e portador do RG n° 1.658.649 SSP PE, com fundamento no Edital do Pregão em referência; a Lei Federal n° 10.520, de 17/07/2002, e, subsidiariamente, com as disposições da Lei Federal n° 8.666, de 21/06/1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, pelo total improvimento do recurso interposto, mantendo nos atuais termos a declaração de vencedora da MD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

Ab initio, merece registro que o presente expediente é feito tempestivamente, já que se encontra abrigado dentro do prazo de 3 (três) dias estipulado no item 8.1 do Edital, haja vista que o prazo para apresentação de contrarrazões iniciou-se em 30/07/2021, sendo seu termo final na esfera administrativa apenas na data de 02/08/2021. Protocolada nesse interstício, presente a tempestividade das razões aqui alinhavadas.

1. BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

O CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão presencial, do tipo menor preço, objetivando a constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (LIVRARIAS, DISTRIBUIDORA E OU EDITORA) PARA O FORNECIMENTO E ENTREGA DE MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS, EXISTENTES NO MERCADO NACIONAL, PELO CRITÉRIO DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO A SER CONCEDIDO SOBRE OS PREÇOS DOS CATÁLOGOS OU TABELAS DE PREÇOS OFICIAIS DAS EDITORAS NACIONAIS OU DAS DISTRIBUIDORAS DE LIVROS.

No dia 27 de julho de 2021 ocorreu a sessão pública de abertura do procedimento, tendo a MD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., ora peticionante, se sagrado vencedora, uma vez que foi a única licitante classificada para a fase de lances, por estar com a documentação solicitada de acordo com as exigências editalícias, e ter apresentado percentual de desconto acima do mínimo estipulado pelo estimado órgão.

Na mesma sessão, ocorreu a desclassificação da recorrente, em razão do descumprimento do item 4.3 do edital, que assim dispõe:

4. DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

4.3. A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, **juntando-se cópia da procuração.**

Afirma a licitante recorrente que o Edital da licitação em comento, de forma incorreta, exigiu a apresentação de procuração tanto no credenciamento dos licitantes, quanto na apresentação das propostas comerciais, consoante item 4.3 supratranscrito, e item 3.1, alínea b do Edital, sendo que o artigo 4º, incisos VI e VII da Lei 10.520/2002 exige apenas a apresentação de procuração quando do credenciamento dos licitantes.

Aduz que, tendo a empresa apresentado a procuração quando do credenciamento, não se mostra razoável a sua desclassificação por não apresentar a mesma procuração junto a sua proposta de preços, caracterizando procedimento meramente formalista e burocrático o ato perpetrado no procedimento.

Todavia, a argumentação apresentada pela recorrente não possui qualquer respaldo legal ou jurisprudencial, caracterizando mera tentativa de reverter o ato de desclassificação realizado de forma devida, em razão da incorreção dos documentos apresentados pela licitante e o claro descumprimento aos termos do Edital.

2. DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Consoante narrado, a licitante SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA interpôs recurso, aduzindo que sua desclassificação por descumprimento aos termos do Edital tratou-se de ato eivado de excesso de formalismo, sendo devida sua reforma.

Todavia, não subsiste tal assertiva, não havendo qualquer cabimento nas alegações contidas na intenção recursal. Não obstante a clareza constante nos termos do Edital acerca da necessidade de apresentação da cópia da procuração junto com a proposta de preços a ser apresentada pelos licitantes, a Recorrente descumpriu, de forma inegável, a exigência editalícia.

Como se vê, os termos constantes no Edital são claros e fazem menção expressa ao documento que a licitante recorrente deixou de apresentar. Fato é que não se trata a temática levantada pela recorrente de matéria apta a subsidiar as razões recursais levantadas, mas sim de inconformismo que deveria, no máximo, ter sido apontado em sede de impugnação ao Edital, caso a licitante não concordasse com a apresentação da procuração junto à proposta de preços.

A recorrente participou do certame ciente de todas as especificações e indicações lá constantes, não cabendo posterior inconformismo com o regramento inicialmente anuído. O instrumento editalício indicou de forma clara e expressa a exata

documentação a ser apresentada, tendo ocorrido tão somente erro grosseiro por parte da licitante quando organizou os documentos a serem apresentados, devendo a recorrente arcar com sua atuação negligente.

Desta maneira, não prosperam os argumentos delineados pela recorrente, pois de encontro aos termos do Edital e em desatendimento ao princípio da vinculação ao Edital. Deve-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Vale observar que consta da Carta Política, art. 37, XXI, como preceito constitucional, via de consequência, norteador básico de todas as licitações públicas, exatamente o seguinte:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não é preciso ser operador do Direito para saber que no ordenamento jurídico pátrio as regras das licitações estão estatuídas na Lei 8.666/93, e, mais especificamente, o Pregão, na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Pontua-se, por cautela, que, não obstante o procedimento ora sob comento ser realizado sob a modalidade pregão, o dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei nº 8.666/1993, é aplicável ao caso, visto que esse tema não foi tratado na Lei nº 10.520/2002, devendo-se aplicar, subsidiariamente, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 9º da própria Lei nº 10.520/2002:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

No art. 3º da Lei 8.666 cujo caput consolida as determinações do caput do artigo 37 da CF, estão estipulados os princípios norteadores das licitações, mandamentos a serem obedecidos, coercitivamente, tanto pela Administração Pública quanto pelos administrados, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Eventual reforma da decisão de desclassificação da licitante Recorrente infringe de forma absoluta o princípio da vinculação ao Edital, princípio este expressamente inscrito no caput do art. 3º acima transcrito.

Nada obstante regras tão cristalinas quanto à obrigatória sujeição dos agentes públicos aos termos da Lei, ao decidir-se pela desclassificação da Recorrente, o Pregoeiro adotou prática que **ESTÁ EM PLENA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA**, que, tratando das regras gerais de licitação, obriga de forma compulsória as Administrações Públicas Direta ou Indireta.

No que tange à necessária vinculação às regras do Edital, eis o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

Hely Lopes Meirelles¹ assim define o princípio da vinculação ao edital:

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. Malheiros Editores. p. 249.

Vinculação ao edital; a *vinculação ao edital* é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. *O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu* (art.41)

No mesmo norte, também discorrendo sobre o processo licitatório a festejada MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO assinala que:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação: é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como se vê, todos os princípios legais são obrigatórios e no norte das questões ora suscitadas existe ainda um princípio específico que ora se invoca, especial e essencialmente, o princípio DA LEGALIDADE, cuja definição, se têm de forma mais explícita e didática nas lições do sempre presente Hely Lopes Meirelles²:

Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A Lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “dever fazer assim”.

Incontestável, portanto, a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, via de consequência, e literalmente, às normas da Lei e do Edital.

Destarte, claramente demonstrados todos os motivos que, aqui, levam à premente necessidade de manutenção dos atos praticados. Nessa toada, REVESTE-SE DE PLENA LEGALIDADE A MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE RECORRENTE, por todas as razões aqui expostas, restando imprescindível a primazia da decisão que desclassificou a Recorrente, sendo devida a manutenção da

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 24ª ed, pg. 82.



decisão que julgou a MD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. vencedora, por ser medida da mais salutar justiça.

Além do fato de que a proposta da MD DISTRIBUIDORA à execução do objeto licitado, além de adequar-se plenamente aos requisitos exigidos, apresenta valor bem inferior à proposta da licitante subsequente, em plena observância ao princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa à Administração.

3. REQUERIMENTOS

Isto posto, por todos os fundamentos e razões retro apresentados, **REQUER** o **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO**, tudo para que prosperem os princípios fundamentais e constitucionais reitores da Administração Pública.

Recife/PE, 02 de agosto de 2021.

MD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
CNPJ: 21.069.742/0001-43

Insc. no Cad. do ICMS
244.12906-1
MD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Av. Menino Marcelo, 9350 /sala 703
Serraria 57046-000
Maceió-AL
CNPJ: 21.069.742/0001-43